

O Direito do Trabalho e o Direito da Eletricidade

(Conexões estruturais)

PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA

Professor das Faculdades de Direito da U.C.M.G.
e da U.F.M.G.

I — *A dinâmica*. Para quem assistiu ao surgimento e à evolução do Direito do Trabalho, até a sua autonomia constitucional (Carta de 46, arts. 15, letra “a”, *in fine*, 145, 157, 158 e 159, materialmente, e 123, processualmente), torna-se de certa maneira cativadora a pesquisa dos dados fáticos, legais, jurisprudenciais e doutrinários, que conduzem a um quadro jurídico nôvo, disciplinador de relações especialíssimas e que compõem o recentíssimo e pujante Direito da Eletricidade.

A elaboração da novel disciplina jurídica vem-se conduzindo dentro de um processo árduo de desgarramento, devido não apenas à peculiaridade das relações jurídicas que a compõem como ao seu despontar, que se dá em um terreno fosco da organização geral do Direito.

A apropriação de institutos jurídicos civilistas, de um lado — como a disciplina *mater*, em tradição, em envolvência e pela extensão dos fatos humanos nela compreendidos — e a captação de preceitos e até de princípios publicísticos afeiçoados no Direito Administrativo lembram o surto irruptivo, que acometeu o Direito do Trabalho nos fins do Século XIX e nos princípios dêste.

A luta trava-se entre correntes doutrinárias de formação e significado como que antípodas — os privatistas e os publi-

cistas — e a aplicação das regras jurídicas do Direito da Eletricidade passa dos campos tradicionais do civilismo (formados e sedimentados no direito das coisas e na autonomia individual) à absorção esquemática dos professôres de Direito Administrativo. Das áreas residuais dessas duas disciplinas, porque o aproveitamento não se faz completo, delineia-se um plano diferente de conteúdos normativos com elas inconfundíveis.

A historicidade humana não admite paralelismos perfeitos. O adágio, segundo o qual “a história se repete”, seria o contrasenso, pois culturas acumulam-se, desenvolvem-se e se substituem, dentro de dados de experiência permanentemente reelaborados e renovados.

O Direito da Eletricidade, em sua dinâmica evolutiva, encontrou no Direito do Trabalho uma experiência jurídica nova, um processo jurídico-histórico autônomo de desprendimento e afirmação. É, portanto, mais fácil à nossa geração, apreender bem o sentido específico do Direito da Eletricidade e o seu plano situacional exato.

Deve-se isto a que o nascimento do Direito do Trabalho, examinado e esmiuçado cada instituto jurídico seu, sofreu etapas de consecutiva emancipação, que partiram de análises e deslocamentos à luz de princípios civilísticos, com que se procurou empolgar o ramo nascente até no que de mais acentuadamente peculiar êle possui: a convenção coletiva de trabalho.

A linguagem materna (do *jus civile*) não se inflexionou, de início, no Direito do Trabalho como no Direito da Eletricidade. E essa impregnação, como um vício de origem, um autêntico *préjugé*, retardou o límpido florescimento dos ramos especializados.

No plano da dinâmica histórica, porém, algo acresce-se em favor da mais rápida cidadania do Direito da Eletricidade.

O Direito do Trabalho surgiu concomitantemente à “*l'idée du droit social*” (parafraseando GURVITCH) ou contribuiu fortemente para a sua implantação, porque representou, nas relações jurídicas, a estrutura mais concreta da idéia anti-individualista (que se costuma traduzir por *socialização do direito*, direito privado *publicizado* ou *direito-função*, para lembrar JOSSERAND,

SAVATIER, DUGUIT e tantos outros), ao passo que o Direito da Eletricidade veio encontrar firmada essa idéia, que inclusive ora reveste institutos os mais *enraçados* do Direito Civil. Recordem-se o *enriquecimento sem causa* (VALLE FERREIRA), a *lesão enorme* (CÁIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) ou o *abuso do direito* (EVERARDO CUNHA LUNA) ou a *responsabilidade objetiva* (sem culpa).

A experiência jurídica elaborada com o Direito do Trabalho, que rejeitou a assimilação simples do Direito Administrativo (surgido pouco antes) ou a do Direito Civil, integra formas de organização defensiva mais nítida no Direito de Eletricidade, assim como lhe propicia um mais eficaz processo de descasualamento.

Históricamente, os contornos da *explosão* das duas novas disciplinas, o Direito do Trabalho e o Direito da Eletricidade, assemelham-se na procura denodada de encontrar a definição própria e os seus característicos rumos conceituais.

II — *O objeto*. Pode-se afirmar que o conceito de *autonomia* de uma disciplina jurídica está ligado, como qualidade definidora, ao seu *objeto* e aos *princípios especiais*, que a norteiam.

Por *objeto* entende-se, segundo FEDERICO CASTRO Y BRAVO aquela parcela da realidade susceptível de estudo em separado. Ou, como deflui do pensamento científico de CARLOS CAMPOS, aquela porção da realidade vista pelo espírito humano através de leis universais próprias. A identificação, ou o princípio da identidade, revela-se através dos *constantess* das relações de vida (seja no plano do inorgânico, do orgânico, do social, seja no do espiritual), que a abstratividade organizada fixa em categorias.

Há algo que está constantemente na coisa e que não se encontra em outra, senão de maneira diversa.

Pode ser a identidade estrutural ou relacional.

Já os *princípios especiais*, próprios de uma disciplina jurídica, que não se confundem com os *princípios gerais do direito* (que são, tècnicamente, fonte de direito), são aquêles que norteiam, no plano da normatividade, a aplicação de suas regras.

Êsses princípios, que se acham na infraestrutura das normas jurídicas, como que lhes estabelece uma direção, para a

tutela de certos interesses de vida. Ou seja, erigem-se em jurídicas determinadas relações de vida social, assegurando-se certa eficácia ou criando-se um bem jurídico, com eficácia assegurada num certo sentido.

A intensidade de asseguramento de eficácia não distingue uma disciplina jurídica. Tonaliza, apenas, a substituição da vontade, tonificando-a mais ou menos, do titular do bem protegido.

O objeto do Direito do Trabalho é o trabalho humano, a energia humana, como atividade que se desprende de um indivíduo em favor de outro (BARASSI, DURAND).

Na esfera do direito positivo, com limites que se vão ultrapassando, exige-se, para a precisão do objeto dêsse ramo do Direito, seja a prestação de serviço por conta alheia, voluntária e em caráter subordinado. A subordinação, até há pouco estacionária na doutrina, como elemento definidor da relação trabalhista, em virtude da sua inicial nitidez como elemento apreensível (elaborado e contornado com extraordinária precisão pelos juristas alemães pioneiros, como JACOBI, SINZHEIMER, HUECK, NIPPERDEY, NIKISCH), transformou-se em tema de novos debates. Sua fragilidade veio a campo e não mais contém a virtualidade conceitual de condição explicativa, para inúmeras relações de trabalho por conta alheia, em que ela, a subordinação, mais aprofundadamente examinada, se perde num conteúdo difuso de elementos que se contradizem.

O trabalho humano resguarda-se, como objeto de tutela especial do Estado (Constituição Brasileira, art. 145) e essa tutela revela-se como um *princípio* aglutinador de normas jurídicas, que vão compor, em suas formas mais densas, o Direito do Trabalho.

A disciplina jurídica, que tem por objeto a prestação da energia elétrica, como energia física (que se contrapõe à humana e técnica e industrialmente a substitui), compõe o Direito da Eletricidade.

As dimensões, que implica, econômica, social e humanamente, a energia elétrica, como um aproveitamento técnico de forças naturais da maior importância para a sociedade, elevam-

na a setor autônomo de representação jurídica, que acarreta o investimento de substanciais conjuntos normativos dentro de um plano tutelar especial.

O princípio jurídico especial, que governa essa disciplina, assenta-se na tutela do consumidor. A extensão e o caráter de principalidade do fornecimento de energia elétrica, dado o número dos consumidores e o impulso que ela traz à evolução e ao bem estar social, *publicizam* a natureza das regras jurídicas que regulam as relações dela advindas. Deixa, por isso, o consumidor de ser unitariamente considerado, mas como uma parceira da sociedade carente daquela prestação.

Aliás, essa característica da universalização, que encontramos no Direito do Trabalho — que dia a dia alcança novas regiões do globo e, subjetivamente, dia a dia regula a situação de um maior número de pessoas — é também uma das notas impressionantes das normas jurídicas que dizem respeito à prestação da energia elétrica.

Desde que a tutela do Direito da Eletricidade se dirige ao consumidor (por via direta, no consumo individual de força e energia e, por via indireta, com a industrialização e consequente barateamento nos processos da transformação e do comércio de bens de consumo), pode-se situar, aliás, como lembra WALTER T. ÁLVARES,¹ o Direito da Eletricidade como um dos ramos do Direito Econômico. A acepção parte de RADBRUCH, segundo o qual o Direito Econômico (que viria explicar uma polêmica histórica entre Direito e Economia e que vem desde MARX a STAMMLER) tem por fim a tutela do consumidor, procurando o equilíbrio nas relações comerciais da sociedade entre as forças produtoras e as do consumo.²

1. ÁLVARES, WALTER T. — *A tecnologia moderna e a autonomia do Direito da Eletricidade*, in "Revista de Direito da Eletricidade, nº 1, 1965, p. 62.

2. LEGAZ LACAMBRA, *Filosofia del Derecho*, Ed. Bosch, Barcelona, 1953, p. 377-378; RADBRUCH, GUSTAVO, *Filosofia do Direito*, Coimbra, 1961, vol. II, p. 12; STAMMLER, RUDOLF, *Economia y Derecho*, Ed. Reus, Madrid, 1929.

Por outro lado, se o trabalho humano não se separa do indivíduo, enquanto o presta, como parte integrante de sua personalidade individual, passou à tutela especial do direito.

Não se tutela o trabalho, *prima ratio*, como um bem jurídico ou um bem econômico, em função do seu destinatário, o consumidor, ou da sociedade, como sua beneficiária, em *última ratio*. A tutela primordial é a do indivíduo, como prestador (quando, constitucionalmente, se diz que o trabalho é um direito e deve ser valorizado — Carta de 46, art. 145 cit.) e, em plano imediatamente seguinte, tutela-se o trabalho como um bem social da maior relevância (nas cartas constitucionais modernas, fala-se em dever de trabalhar, como na brasileira, ainda no art. 145). Seria o valor social do trabalho, como objeto ulterior de tutela jurídica.³

O Direito da Eletricidade tem por objeto (como realidade social, externa, susceptível de estudo em separado) a produção e o fornecimento da energia elétrica. Compreendem-se no processo produtivo tôdas as etapas, do aproveitamento da queda d'água à prestação da energia.

No exame do *objeto* de ambas as disciplinas jurídicas, é indispensável concluir que, quando ocorre incidência acumulada de regras de direito sôbre determinadas relações de vida, importando em efeitos diversos segundo o plano jurídico visado (o previsto no Direito do Trabalho e o previsto no Direito da Eletricidade), se deve ter em vista o grau de intensidade de eficácia estabelecido em razão daqueles planos.

Sabe-se que o Direito Econômico, atualmente, revela-se desprovido de sentido integrador, unitário e sistemático de normas jurídicas próprias. E isto, porque a tutela do consumidor — ou a organização da economia partindo-se do consumidor e não dos produtores e comerciantes — não contém elementos uni-

2. BOLDT, GERHARDT, *Les Sources du Droit du Travail en Allemagne*, in "Les Sources du Droit du Travail", Dalloz et Sirey, Paris, s/d, p. 38, nº 8, onde afirma: "La thèse selon laquelle la puissance de travail de l'homme est le bien le plus précieux dont dispose l'individu, mais aussi la nation toute entière, trouve son expression également de l'idée de l'État constitutionnel et social".

formes de irradiação jurídica, que ensejassem um sistema centrífugo de normas jurídicas. Daí, porque, a tutela do consumidor é realizada através das disciplinas jurídicas especializadas ou dentro de áreas de disciplinas tradicionais onde mais necessária se faz essa tutela, seja no plano individual (cláusulas contratuais vedadas, porque lesivas) seja no administrativo (fiscalização, multas) seja no penal (economia popular, crimes contra a organização do trabalho, inquilinato, etc.).

A densidade, a sistematização, a uniformidade das regras jurídicas componentes do Direito da Eletricidade, sob princípios próprios de tutela, deram-lhe a virtualidade de uma disciplina jurídica autônoma e real, que não logrou o Direito Econômico.

III — *A natureza jurídica*. O Direito do Trabalho e o Direito da Eletricidade são dois ramos jurídicos, que fazem plenamente compreensível a versão de publicistas (KELSEN, por exemplo) ou de privatistas (como ENNECCERUS), segundo a qual o Direito Público e o Direito Privado lógica e estruturalmente não se explicam. Uma distinção apenas historicamente condicionada ou uma invasão da política na teoria do Direito.⁴

O Direito da Eletricidade e o Direito do Trabalho desenvolveram-se e se firmaram em planos peculiares. A sua predominante fisionomia jurídica caracteriza-se pela simbiose de técnicas privatistas e publicistas. Essa apropriação e essa singularidade operam-se tanto no que diz respeito aos sujeitos de direito (pessoas jurídicas, como prêsas a certa e *sui generis* titularidade), como no suporte objetivo da relação, como no plano das normas jurídicas.

Em consequência, obtém-se efeitos especialíssimos, traduzidos no resguardo de determinada parcela de autonomia individual, que evolui para uma rápida impositividade, sem que se quebre, contudo, ou se elimine o núcleo pessoal da vontade na formação e na sustentação das respectivas relações jurídicas.

Enquanto no Direito do Trabalho, o conceito de direito privado parte da existência do contrato individual de trabalho,

4. ENNECCERUS, LUDWIG, *Derecho Civil*, t. I, part. gen., p. 131; KELSEN, HANS, *Teoria General del Estado*, p. 105 e segs.

como suposto de preservação da autonomia da vontade na formação do vínculo (politicamente representado pelo princípio da liberdade de trabalho) e como um direito de disponibilidade das energias do trabalho,^{4-A} no Direito da Eletricidade aquêlê conceito cobra maior vivência na forma adotada para a representação jurídica dos interêsses, a emprêsa organizada, que se pessoaliza nas sociedades por ações.

Se públicas ou de economia mista, essas organizações, quanto à sua natureza e aos seus objetivos, não podem fugir ao livre jôgo do tráfeço social e, econômicamente (*Betrieb*), tènicamente (*Unternehmen*) ou em sua fôrça teleológica e dinâmica (*Gewerbe*), arrastam um feixe extraordinariamente rico de atração a normas dispositivas (direito privado), quer no setor do Direito da Eletricidade quer no do Direito do Trabalho.

A forma de constituir-se, como suposto jurídico da pessoa, implica o envolvimento de situações jurídicas características da ordem, onde ela, preponderante ou exclusivamente, se situa (de um lado, o Estado e os entes que se lhe equipararam; do outro, as sociedades, associações, fundações, etc.).

A adoção, no caso, a mais usual, do sistema das sociedades de economia mista destinadas à captação, exploração e fornecimento de energia elétrica (de que se poderia excepcionar aquela de "potência reduzida", cuidada no § 2º, do art. 153, da Constituição Federal) representa o interêsse público realizando-se por formas de organizações privadas. À rigidez estatal, à burocracia estioladora, incompatíveis com a alta funcionalidade de tais empreendimentos, substituem formas dúcteis de escoamento de interêsses jurídicos e econômicos. Pagam em comercialidade o melhor cumprimento dos fins coletivos.

Nessa dinâmica, que se desdobra em sistemas plásticos de regras obrigacionais peculiares ao comum *rechtlich Verkehr*, infiltram-se e se entremeiam situações jurídicas da mais variada tonalidade, ora excepcionando ou libertando o fluxo privado das responsabilidades jurídicas. São exceções abertas nas áreas

4-A. Cf. CASTRO, AMÍLCAR DE, *Do trabalho em Direito Internacional Privado*, in "Rev. da Fac. de Direito", da U.F.M.G., out./65, p. 181.

privatísticas, a que correspondem prerrogativas nos setores do direito público.

Onde, porém, a fonte das contensões publicísticas em que se esteiam setores fundamentais do Direito da Eletricidade?

Evidentemente, na Constituição que, ao juridicamente instituir o regime da propriedade privada e do livre comércio, fixou as suas limitações em face do interesse público.

A ordem jurídica brasileira concede ao Estado a propriedade das quedas d'água (Const., art. 152) e, como decorrência, o seu aproveitamento ou a sua exploração "dependem de autorização ou concessão federal" (art. 153) — o que nos leva à imediata conclusão que a raiz do Direito de Eletricidade é pública. No suposto constitucional, a titularidade do bem pertence ao Estado.

Tendo-o reservado para si o Estado, deu-lhe significação pública e a sua utilização deve atender, em primeiro lugar, ao interesse coletivo, que o Estado, em primeiro plano, representa.

Aqui nos encontramos à frente do composto jurídico de um bem patrimonial, em princípio, indisponível. Entre bens dessa natureza, OSPITALI abre a categoria do chamado *demanio idraulico*, compreendendo tôdas as águas consideradas públicas.⁵

A feição pública da propriedade marca as "quedas d'água", ainda aquelas, em que se dê o "aproveitamento de energia elétrica de potência reduzida". Apenas, o uso desta, em pequenas unidades produtoras, é que independerá de concessão ou autorização (Const., art. 153, § 2º).

No instante, em que as quedas d'água venham a ser exploradas, por entidades estatais (preferentemente), semi-estatais ou pessoas privadas, a limitação imposta pelo regime da autorização ou da concessão marca a sua nítida função social e o interesse público que representam.

5. OSPITALI, GIANCARLO, *Istituzioni di Diritto Publico*, Ed. Cedam, Padova, 1962, p. 293. No mesmo sentido, cf. VITTA, EDOARDO, *Principi Generali del Diritto e Diritto Publico*, C. Ed. G. D'Anna, Messina-Firenze, 1962, p. 379 e PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, Ed. Max Limonad, 1ª Ed., vol. IV, p. 515.

Em aprêço ao destinatário da energia elétrica, em sua quase totalidade pessoas jurídicas de direito privado, percebe-se que as regras públicas, mais intensas na raiz e formação do empreendimento, se vão substituindo por outras, de natureza diversa, com eficácia mais branda ou mista.

Situações como essas propiciam o estabelecimento de relações jurídicas peculiaríssimas, que obrigam o estudioso do direito a uma revisão das técnicas simplesmente privatista ou simplesmente publicista quando no trato com tais planos da realidade econômico-social.

O jôgo da comercialidade atua como fator de propulsão e de melhor equacionamento de interêsses. Deve êle, porém, ser cercado pelo princípio da maior garantia no atendimento dos fins, a que se destina a exploração daquele bem jurídico (energia elétrica). Assim se explica a sua originária acepção, eminentemente pública e a possibilidade de sua exploração no plano da comercialidade.

O princípio da tutela do consumidor, como coletividade usuária, está aí, em sua raiz, que é pública.

Afirmamos que o Direito do Trabalho é aquêle ramo do Direito, em que a atividade humana, a prestação de trabalho por conta alheia passa a ser objeto de tutela especial e o bem jurídico que o representa, o trabalho humano, é resguardado por normas jurídicas de eficácia impositiva e que nós, em linguagem jurídica tradicional, chamamos "normas públicas", já que seus efeitos, via de regra, são assegurados por preceitos adicionais, que situam o Estado como um terceiro polo, ou válvula de segurança, na relação jurídica.

Êsse terreno fôsko, a que anteriormente aludimos — onde também se implantou o Direito da Eletricidade — pode subjetivamente identificar-se pela tridimensionalidade de partes componentes da relação jurídica. No Direito do Trabalho são o empregado, o empregador e o Estado. No Direito da Eletricidade, as emprêsas fornecedoras ou exploradoras, o consumidor e o Estado.

Admite-se que possam variar as posições subjetivas ou reduzir-se a duas. Pode o Estado ser diretamente empregador,

sujeito às normas trabalhistas, como pode também diretamente fornecer a energia elétrica, promovendo, êle mesmo, os atos fundamentais à consecução daqueles fins.

A variação dos sistemas adotados obrigou a ordem jurídica a uma extraordinária multiplicidade de regras de direito, com o objetivo de manter a harmonia entre os interesses diversos. Reaparelhou-se com a criação de normas de eficácia múltipla, através da qual se asseguram os interesses gerais dos consumidores, os interesses das organizações exploradoras e isto por meio de dispositivos legais, em que a imperatividade vem dosada conforme o bem jurídico que pretenda preservar.

A vinculação estatal às empresas públicas ou de economia mista, a fiscalização, as penalidades administrativas, a ação penal atuam como anteparo público de preservação dos interesses gerais do consumidor, como coletividade. Não são descurados, entretanto, os interesses empresários, da unidade econômica produtora, pelos princípios remanescentes do livre jôgo econômico, de que cuidam as leis civís e comerciais especificamente não excepcionadas (p. ex., cláusulas exorbitantes, revogação da concessão, etc.). A proteção penal às empresas públicas ou às sociedades de economia mista revelada na lei federal 3.502, de 21 de dezembro de 1958, que equipara os seus empregados a funcionários públicos, para fins criminais.

No Direito do Trabalho ocorre a mesma incidência de planos diversificados. A vontade individual do empregado — objeto de tutela jurídica especial — comparece na relação jurídica, para formá-la ou substanciá-la, injetada de *tonus* publicístico, que a cerca com os princípios da *irrenunciabilidade*, da *intransacionabilidade* (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 9º e 468 e Lei de Acidentes do Trabalho, art. 98, p. ex.).

Quando se estudam essas disciplinas, observa-se que os processos recriadores do direito não se esgotaram e técnicas novas se entrelaçaram no aproveitamento de regras tradicionais, com o fim de compatibilizar interesses, o interesse predominantemente privado, gerador e estimulador da iniciativa criadora de riquezas e o interesse preponderantemente público, mais diluído e estático em suas pontuações subjetivas, que responde

pela mais justa redistribuição daquelas riquezas e o resguarda dentro de um princípio da maior segurança sócio-jurídica.

A interabsorção do direito privado pelo público e a do público pelo privado, nesse intercâmbio de regras dispositivas e imperativas, eleva tanto o Direito do Trabalho quanto o da Eletricidade a perfís peculiaríssimos.

Ambos partem da Constituição. Eis o seu caráter de principalidade, para a ordem política, no plano das relações econômicas e sociais.

Servem as duas disciplinas a uma meditação atualizada de dados indiscutíveis ao superamento da divisão do Direito em público e privado, como categorias rígidas. E isto, porque as disciplinas jurídicas não são mais direito público nem privado, porém ramos parciais de aplicação do direito, em que pode ocorrer a presença de normas de sabor público e de sabor privado. Passou o tempo de se considerarem, confundindo-os, ramos do direito (as disciplinas jurídicas) como se fôssem categorias tópicas do direito (o público e o privado). A inversão conceitual, no sentido de que a natureza das normas é que identifica as categorias dicotômicas e não as disciplinas jurídicas, deve ser observada. Por essa razão, nenhuma disciplina jurídica joga exatamente com uma das chamadas "divisões fundamentais do Direito".⁶

IV — *O entrecruzamento*. O campo por excelência, em que se encontram o Direito do Trabalho e o Direito da Eletricidade, em sua explicação tutelar, é a emprêsa fornecedora de energia elétrica.

Sòmente aqui é que se pode pensar em um conflito de regras jurídicas, oriundas de uma e de outra disciplina.

A admitir a tutela do empregado, como integrante de uma classe, cujo interêsse parcial representa, e a do consumidor como manifestação individualizada do interêsse geral, nada

6. Dado o objeto do tema que estudamos, não desenvolvemos os fundamentos que nos levam a essas conclusões. Serão tratados em outro trabalho.

estranho se proceda à compatibilização entre os interesses por meio de regras mais construtoras às garantias normais da prestação de serviços.

Se aludimos às duas disciplinas, em razão da tutela, estamos excluindo o empregado da empresa fornecedora de energia em sua consideração de também consumidor de energia.

O interessante observar é que esse empregado-consumidor ocupa duas posições jurídicas perfeitamente distintas, que não excluem, entretanto, em razão mesmo da natureza das normas que o circundam ou cobrem, o uso de certos institutos jurídicos, comuns a ambas.

O sistema de clausulação contratual para o fornecimento de energia elétrica e, via de regra, para a prestação de serviço subordinado às grandes empresas, no que toca à limitação da vontade do empregado-consumidor, colhe sua força geradora nos chamados *contratos de adesão*.

A uniformidade dos atos de prestação e contraprestação, a identidade de situações que se repetem no espaço e no tempo, traz a esses contratos a marca da sucessividade (contratos de trato sucessivo) e a sua padronização significa-lhes a confecção através de instrumentos obrigacionais, que a doutrina do princípio do século passou a denominar *contrato-tipo* ou *contrato-normativo*.

Subindo um pouco, na hierarquia das fontes de obrigação (na acepção de ORLANDO GOMES, que se revela um anti-kelseniano, ao negar ao contrato a natureza de fonte de *direito*, mas de *obrigação*) às fontes de direito, esse empregado consumidor se vê enleado em dois quadros jurídicos distintos e complexos. Em cada um deles, a sua pessoa se acha definida e condicionada por uma figura jurídica autônoma, que lhe impõe uma série de restrições e lhe outorga alguns direitos. A qualificação de empregado, de um lado, e a de consumidor, do outro.

Não se pode dizer que o Direito do Trabalho contenha regras especiais profundas, para os trabalhadores em empresas de energia elétrica. Não se quebra a unidade estrutural de uma disciplina, em razão de certas situações especiais. Para isso, normas especiais pode conter essa disciplina.

De início, frise-se que o Direito do Trabalho, na direção do princípio da tutela, construiu suas regras em função das condições do trabalhador e não em razão da natureza das empresas-empregadoras. Tanto isso é certo que as instituições que não visam lucro (até as caritativas) e o Estado, como patrão, são alcançados por êsse ramo do Direito.

As duas ordens especiais de relações jurídicas incumbe encontrar os termos do melhor equacionamento de interesses, ao ponto de não se sacrificarem os princípios de tutela de uma e outra disciplina.

A redução ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica às empresas produtoras podem significar motivo bastante à exceção do normal cumprimento de obrigações trabalhistas, sejam de origem legal ou contratual.

Não ocorre, propriamente, uma quebra na aplicação dos princípios especiais e tutelares do Direito do Trabalho. Dá-se, isto sim, o ensejo de se acionarem certos dispositivos de exceção contidos no próprio quadro dessa disciplina. Vem à tona o instituto da fôrça maior (C.L.T., arts. 501 a 504), que pode ou não ficar caracterizado ou compor apenas um dos fatores de previsibilidade empresária, como um risco do negócio. Nesse sentido, aliás, vêm-se pronunciando a doutrina e a jurisprudência, como conclui, em excelente trabalho, CAMARGO PIRES.⁷

O direito francês prevê regime especial para as empresas prestadoras de serviços públicos ou obras públicas.⁸ Naquelas compreendem-se as empresas fornecedoras de energia elétrica.

O setor do Direito do Trabalho, em que mais comumente se verifica essa intromissão de situações, comprometendo os princípios de tutela de uma e outra disciplina, é o das relações coletivas do trabalho, que a doutrina estuda em separado, com o nome de Direito Coletivo do Trabalho.

7. CAMARGO PIRES, RONALDO ESCOBAR, *Racionamento de Energia Elétrica e suas Implicações no Campo da Legislação Trabalhista*, "Rev. Legislação do Trabalho", janeiro-fevereiro/1964, p. 53 a 55.

8. Cf. BRUN, A. et GALLAND, H., *Droit du Travail*, Ed. Sirey, 1958, págs. 459 ss., 823 e ss. 826 e 855.

Logrado, pelos trabalhadores, certo equilíbrio de forças, através das organizações sindicais, o direito coletivo do trabalho impõe medidas especiais para o equacionamento de interesses, entre empregados e as empresas fornecedoras de energia elétrica empregadoras.

Classificam-se, essas empresas, para efeito do direito coletivo, como *atividades fundamentais* do processo econômico. A necessidade permanente dos serviços que prestam impõe ininterrupção de suas operações.

Fiel à preponderância do interesse público, o revogado Decreto-lei 9.070 (de 15 de março de 1946) vedava o exercício do direito de greve aos empregados das empresas de energia elétrica, classificando-as entre as *atividades fundamentais* (arts. 3º, 10 e 11, § único).

A vigente lei de greve, aqui mais consentânea com a harmonia dos interesses conflitantes (e respeitando o irrestrito comando do art. 158, da Constituição Federal) não chega a proibir a greve nas atividades fundamentais (lei 4.330, de 1º de junho de 1964) cometendo “às autoridades competentes” a obrigação de “guarnecer e funcionar os respectivos serviços” (art. 14).

O problema dos aumentos salariais dos empregados das empresas fornecedoras de energia elétrica distingue-se, em que se verifiquem espontaneamente (por acordos coletivos) ou compulsoriamente (a via estatal, por força de lei ou de sentença normativa).

No primeiro caso, a concessão do aumento obedece à situação especial da empresa, que é concessionária de serviço público e sua fonte de renda, sua receita, está condicionada a revisões em autorização do poder público. Outra não é a ilação extraída da regra imediatamente aplicável, *self-government*, do § único, do art. 151, da Constituição Federal. Auto-aplicável no sentido de que se acha ela inserta em todas as concessões de serviço público.

Na esteira dêsse princípio, o Decreto 41.444, de 29 de abril de 1957 (com parciais modificações ulteriores: Decretos nº 54.018, 54.228, respectivamente de 14 de julho e 1º de setembro de 1964 e as leis 4.725 e 4.903, de 13 de julho e 16 de dezembro de 1965 e, afinal, o Decreto 7.627, de 13 de janeiro de

1966) condiciona os aumentos espontâneos à revisão das tarifas e à consulta às autoridades competentes.

Abstraindo-se da eficácia dos contratos coletivos condicionada à homologação do Ministro do Trabalho ou órgãos por êle designados (C.L.T., arts. 611 a 625), os pactos coletivos de que especificamente tratamos estão sujeitos à autorização estatal para a sua conclusão e, portanto, para a sua eficácia.

Relativamente aos aumentos compulsórios, desloca-se o problema para o plano legal, que não se sujeita às limitações tarifárias. Os aumentos de salário mínimo são medida de ordem geral, que afetam tôdas as categorias de trabalhadores e têm por causa, tão sòmente, os aumentos do custo de vida, em função das necessidades do trabalhador e de sua família. Alcançam tôdas as emprêsas, indiscriminadamente. O aumento das tarifas, em procedimento inverso àquele apontado para os aumentos espontâneos de salários, será posteriormente executado.

Nos dissídios coletivos, quando os tribunais proferem sentenças normativas de aumentos de salários para as categorias de trabalhadores de emprêsas concessionárias, não se vem observando senão o critério da primazia da tutela das normas trabalhistas. Isto é, concedem-se os aumentos independentemente da revisão das tarifas. É o que já decidiu, em Pleno, o Tribunal Superior do Trabalho, ao concluir: "A decisão da Justiça do Trabalho de reajustar salário não pode ficar dependendo condicionada a ato de outro poder majorando tarifas ou liberando produtos controlados. A subordinação importaria na perda de sua soberania específica, resultando em diminuição de sua elevada atribuição".⁹

Os dados, que apresentamos, são elucidativos da posição jurídica que gozam o Direito do Trabalho e o Direito da Eletricidade e que as duas disciplinas constituem estatutos jurídicos de atividades econômica e profissional, cuja importância e singularidade na vida social moderna impõe regime especial de regulamentação jurídica.

9. TST, Trib. Pleno, Proc. RO 13/62, D.O. 13-7-1962, in *Calheiros Bomfim*, "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 1965, p. 379.